



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 685-61.2016.6.21.0031

Procedência: MONTENEGRO – RS (31ª ZONA ELEITORAL -
MONTENEGRO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
PARTIDO POLÍTICO - CONTAS - DESAPROVAÇÃO /
REJEIÇÃO DAS CONTAS - SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO
DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO

Recorrente: PARTIDO PROGRESSISTA - PP DE MONTENEGRO

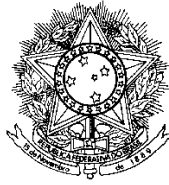
Relator: PAULO AFONSO BRUM VAZ

P A R E C E R

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do diretório municipal do PARTIDO PROGRESSISTA - PP de MONTENEGRO, regida na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.463/2015, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados nas **eleições de 2016**.

A sentença julgou desaprovadas as contas em razão da não abertura de conta bancária e da ausência de extratos, aplicando, em consequência, a perda dos repasses do Fundo Partidário pelo período de um mês (fls. 34-35). Conforme o dispositivo:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Isso posto, DESAPROVO as contas apresentadas pelo PARTIDO PROGRESSISTA - PP, órgão diretivo municipal de MONTENEGRO-RS, e por GUSTAVO ZANATTA e CESAR AUGUSTO DA MOTTA, responsáveis financeiros da respectiva agremiação partidária, acerca dos recursos arrecadados e aplicados na campanha eleitoral de 2016, forte no artigo 68, inciso III, da Resolução TSE n. 23.463/2015, cominando ao órgão direito municipal a perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário pelo prazo de um mês, na forma do artigo 68, §§ 3º e 5º da Resolução TSE n. 23.463/2015.

Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.

Quando da intimação do Ministério Público Eleitoral deverá o parquet, querendo, requerer a extração integral de cópia para os fins previstos no artigo 22 da Lei Complementar 64/90.

Com o trânsito em julgado, comuniquem-se os diretórios estadual e nacional acerca da perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário.

Cumpridas as diligências, arquivem-se.

Interposto o recurso (fls. 38-44), subiram os autos ao TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer (fl. 48).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade e da representação processual



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O recurso é tempestivo. Colhe-se dos autos que a sentença foi afixada no Mural Eletrônico em 13/12/2016 (fl. 36), e o recurso foi interposto no dia 15/12/2016 (fl. 38), ou seja, no tríduo previsto no artigo 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015¹.

A representação processual encontra-se regular (fl. 45), atendendo a obrigatoriedade prevista no artigo 41, § 6^o, da mesma Resolução.

Portanto, o recurso reúne as condições para ser conhecido.

II.II – MÉRITO

Nas contas em apreço, a análise técnica apontou a ausência de informação sobre abertura de conta bancária para a movimentação financeira correspondente aos recursos arrecadados e aplicados nas eleições municipais de 2016, bem como a ausência dos extratos bancários correspondentes (fl 29).

Não destoando da análise técnica, a sentença julgou desaprovadas as contas. Eis os fundamentos:

Da análise do parecer técnico conclusivo de fl. 29, constata-se que a agremiação partidária não informou a conta bancária aberta para a movimentação financeira correspondente aos recursos arrecadados e aplicados nas Eleições Municipais de 2016, bem como não apresentou os extratos bancários correspondentes, tendo juntado aos autos somente os extratos da conta bancária utilizada para a movimentação de outros recursos, conta esta prevista no artigo 6^o, inciso III, da Resolução TSE n. 23.464/2015.

¹ Art. 77. Da decisão do Juiz Eleitoral que julgar as contas dos partidos políticos e dos candidatos cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de três dias contados da publicação no Diário da Justiça Eletrônico (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º).

² Art. 41, § 6º. É obrigatória a constituição de advogado para a prestação de contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tal falha caracteriza-se como grave, considerando que a abertura da conta bancária é obrigatória, na forma do artigo 7º da Resolução TSE n. 23.463/2015, *in verbis*:

Art. 7º. É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias ou postos de atendimento bancário:

a) pelo candidato, no prazo de dez dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

b) pelos partidos políticos, até 15 de agosto de 2016, caso ainda não tenha sido aberta a conta de que trata o inciso III do art. 3º desta resolução.

§ 2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º.

§ 3º Os candidatos a vice-prefeito não são obrigados a abrir conta bancária específica, mas, se o fizerem, os respectivos extratos bancários deverão compor a prestação de contas dos titulares.

§ 4º A obrigatoriedade de abertura de conta bancária eleitoral prevista no caput não se aplica às candidaturas em municípios onde não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário.

Gize-se que a ausência de conta bancária impõe severas restrições ao exercício da fiscalização, por parte da Justiça Eleitoral, dos recursos arrecadados e aplicados. Nesse sentido, segue a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

Prestação de contas de campanha. Partido político. Art. 12, § 3º, da Resolução TSE n. 23.406/14. Eleições 2014.

A abertura de conta bancária específica é obrigatória, ainda que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros. Exigência que viabiliza o emprego dos procedimentos técnicos de exame das contas pela Justiça Eleitoral, no exercício da sua atividade fiscalizatória.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Suspensão do recebimento de novas quotas do Fundo Partidário pelo período de quatro meses.

Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 4928, Acórdão de 09/12/2015, Relator(a) DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 227, Data 11/12/2015, Página 6). Grifei.

Assim, ante a ausência de abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira de campanha, irregularidade que compromete a confiabilidade e a regularidade das contas, sua desaprovação é medida que se impõe.

Considerando sua desaprovação, passo ao arbitramento da sanção, sendo previsto no artigo 68, §§ 3º a 5º que:

§ 3º O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e à aplicação de recursos perderá o direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.

§ 4º Na hipótese de infração às normas legais, os dirigentes partidários poderão ser responsabilizados pessoalmente, em processos específicos a serem instaurados nos foros competentes.

§ 5º A sanção prevista no § 3º será aplicada no ano seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que desaprovou as contas do partido político ou do candidato, de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses, ou será aplicada por meio do desconto no valor a ser repassado da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou Tribunal competente, após cinco anos de sua apresentação.

Dessa forma, dado a omissão na abertura da conta bancária específica para a movimentação dos recursos de campanha, sanciono o partido com a perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário pelo prazo de cinco meses, na forma do artigo 68, §§ 3º e 5º da Resolução TSE n. 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, considerando o apontamento em tela, comprometedor da regularidade das contas e da atividade fiscalizatória, *ex vi* da violação aos artigos 3º, inciso III e parágrafo único, 7º, 41, § 9º, 48, inciso II, alínea “a”, todos da Resolução TSE nº 23.463/2015³, opino pelo desprovimento do recurso, acolhendo o exame técnico e a sentença, nos seus exatos fundamentos.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 1º de junho de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\36epg4d9me3ap85igffm78548780576247645170601230103.odt

³ Resolução TSE nº 23.463/2015:

Art. 3º A arrecadação de recursos para campanha eleitoral de qualquer natureza por partidos políticos e candidatos deverá observar os seguintes pré-requisitos: (...) III - abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha; (...) Parágrafo único. Na hipótese de partido político, a conta bancária a que se refere o inciso III é aquela prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos e se destina à movimentação de recursos referentes às “Doações para Campanha”, a qual deve estar aberta em período anterior ao do início da arrecadação de quaisquer recursos para as campanhas eleitorais.

Art. 7º É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil.

Art. 41, § 9º A ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, não isenta o partido e o candidato do dever de prestar contas na forma estabelecida nesta resolução.

Art. 48. Ressalvado o disposto no art. 57, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente: (...) II - pelos seguintes documentos: a) extratos da conta bancária aberta em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário, quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;